



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1891332 - MG (2021/0140659-2)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521**  
**MARIANE RIBEIRO BUENO - MG056566**  
**AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO**  
**ADVOGADOS : LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089**  
**VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO - MG130911**  
**RENATO LOPES DA ROCHA - MG199223**  
**GUILHERME CEZAROTI - MG198201**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.**

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.
2. Segundo entendimento pacífico desta Corte, após o advento da LC 87/96, é possível o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. Precedentes.
3. Os autos devem retornar à origem para que o TJ-MG analise as provas e verifique se os insumos suscitados pela contribuinte são, efetivamente, aplicados e consumidos na atividade-fim da empresa. Em caso positivo, deverá reconhecer o direito ao creditamento, nos termos do art. 20 da LC 87/1996, ainda que esses bens não integrem o produto final.
4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1891332 - MG (2021/0140659-2)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521  
MARIANE RIBEIRO BUENO - MG056566  
**AGRAVADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**ADVOGADOS** : LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089  
VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO - MG130911  
RENATO LOPES DA ROCHA - MG199223  
GUILHERME CEZAROTI - MG198201

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.**

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.
2. Segundo entendimento pacífico desta Corte, após o advento da LC 87/96, é possível o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. Precedentes.
3. Os autos devem retornar à origem para que o TJ-MG analise as provas e verifique se os insumos suscitados pela contribuinte são, efetivamente, aplicados e consumidos na atividade-fim da empresa. Em caso positivo, deverá reconhecer o direito ao creditamento, nos termos do art. 20 da LC 87/1996, ainda que esses bens não integrem o produto final.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão, às fls. 1.647-1.650, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. ICMS. CREDITAMENTO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

A parte agravante sustenta, em síntese, à fl. 1.657, que (com grifo no original):

(....)

Como se observa do acórdão, o Tribunal de origem apreciou adequadamente a perícia realizada nos autos, concluindo que **as glosas realizadas pela Fiscalização Tributárias**

**correspondem a bens utilizados em atividades alheias a produção.**

Assim, **não há que se falar em retorno dos autos** ao Tribunal local para verificar se os bens suscitados pela contribuinte são, efetivamente, aplicados e consumidos na atividade-fim da empresa, **uma vez que tal análise foi realizada pela Corte local**, instância soberana na análise fático probatória.

(...)

Impugnação às fls. 1.664-1.676.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.481-1.489, com grifo nosso):

(...)

Como visto acima, os débitos tributários discutidos decorrem do "aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento e aquisições de bens destinados ao ativo permanente, alheios à atividade do estabelecimento". A primeira discussão, na presente ação, é se alguns bens adquiridos pela embargante (rolo faço, roletes, arame sólido solda, reator Philips e gás argônio) integram o processo produtivo da sociedade empresária, para fins de aproveitamento de créditos do ICMS destacados nas notas fiscais de suas respectivas aquisições.

(...)

Nesse passo, de acordo com o ad. 20, § 10, da LC n. 87/96, os bens alheios à atividade do contribuinte, ou seja, aqueles que não são utilizados na atividade comercial, não dão direito ao crédito de ICMS. A LC 87/96 definiu, assim, dois requisitos para a legitimação dos créditos em discussão: i) que sejam relativos a imposto incidente na aquisição de bens e mercadorias referentes a operações tributadas (não isentas ou não tributadas); e ii) que os bens não sejam alheios à atividade do estabelecimento, mas úteis e necessários ao desenvolvimento de sua atividade operacional. O ad. 33 da mesma Lei Complementar 87/96, com as diversas alterações posteriores, apenas estabelece limitações temporais quanto ao direito de compensação. No tocante à vigência dos créditos ligados aos bens adquiridos para uso e consumo do estabelecimento, por exemplo, houve sua postergação para 10 de janeiro de 2020 (Lei Complementar n. 138, de 29.12.2010).

(...)

**Tais bens, embora não sejam totalmente alheios à atividade da recorrente e sejam utilizados indiretamente na atividade industrial, não são consumidos na atividade-fim da empresa, tampouco integram o produto final.**

O trabalho técnico realizado nos autos veio a corroborar tal circunstância, conforme se verifica da conclusão do laudo pericial apresentado (f.1.134/1 .137).

(...)

Nos termos do trabalho pericial, referidos bens são considerados como de uso e consumo e, destarte, não se afigura possível a sua utilização para fins de compensação com o imposto devido na operação subsequente, dos créditos escriturais por ICMS pago na sua aquisição, como feito pela apelante, porquanto não se trata de insumos utilizados no processo de industrialização e tampouco acompanham ou integram os produtos saídos de seus estabelecimentos com tributação.

**Em resposta ao quesito n. 07 da própria embargante, os Srs. Peritos foram claros ao asseverarem que as mercadorias são de uso e consumo e que se desgastam com a utilização sem fazer parte integrante do produto final" (f.1.133).  
(...)**

Ocorre que, segundo entendimento pacífico desta Corte, após o advento da LC 87/96, é possível o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE GRADATIVO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A revisão da interpretação dada pelo Tribunal a quo sobre o conceito jurídico de bens intermediários para fins de creditamento de ICMS dispensa reexame de prova, o que afasta a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 7 do STJ.

2. A Lei Complementar n. 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1800817/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 20/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL NO PROCESSO PRODUTIVO (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). LC 87/1996. AÇÕES QUE VISEM AO CREDITAMENTO DE ICMS. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/1932. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO PRAZO DECENAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO, QUE É EXCLUSIVA PARA AS AÇÕES VISANDO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO, CONSOANTE PRECONIZA OS ARTS. 165 E 168, I DO CTN. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação ao prazo prescricional para propositura da ação que visa ao creditamento de ICMS oriundo dos denominados produtos intermediários, observa-se que, após a interposição do presente Agravo Interno da Fazenda Paulista, foi proferida decisão de fls. 1.303.1.312, a fim de acolher Embargos de Declaração de iniciativa da Contribuinte, adotando entendimento de que, consoante entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, para as ações que visem ao creditamento de ICMS, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, sendo atingidos pela prescrição os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Não se aplica, na hipótese, o prazo decenal - tese dos cinco mais cinco, que é exclusiva para as ações visando à restituição/compensação de tributo indevidamente recolhido, consoante preconiza os arts. 165 e 168, I do CTN. Portanto, quanto ao prazo prescricional para a propositura da ação, ressaí nítida a perda superveniente do interesse recursal.

2. A Lei Complementar 87/1996 autoriza o creditamento do ICMS pago referente aos produtos acima referidos, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a realização do objeto social do estabelecimento empresarial. Precedentes: AgInt no REsp. 1.486.991/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21.6.2017; AgRg no AREsp. 142.263/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.2.2013; REsp. 1.090.156/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20.8.2010.

3. Logo, correta a decisão agravada que entendeu pela necessidade de retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o pedido declaratório, considerando que, a partir da vigência da LC 87/1996, os produtos intermediários que se desgastam gradativamente no processo produtivo também geram direito a crédito de ICMS.

4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega

provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 471.109/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2020, DJe 15/12/2020)

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRIBUINTE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PEÇAS DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE. INSUMOS. CREDITAMENTO. ART. 20 DA LC 87/1996.

1. Hipótese em que a contribuinte pretende creditar-se do ICMS incidente sobre aquisição de mercadorias que classifica como insumos essenciais para a prestação do serviço, quais sejam peças para os veículos utilizados no transporte interestadual e intermunicipal. O Tribunal a quo reconheceu a possibilidade de creditamento apenas em relação a combustível, lubrificante, pneus, câmaras de ar e material de limpeza, por estarem previstos expressamente no art. 66, IV, do Regulamento do ICMS mineiro.

2. Antes da atual LC 87/1996, vigia o Convênio Interestadual ICMS 66/1988, que regulava nacionalmente o ICMS, com força de lei complementar federal. O art. 31, III, previa o creditamento relativo aos insumos desde que: a) fossem consumidos no processo industrial e b) integrassem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição.

3. Com base nessa legislação, o STJ firmou entendimento de que somente os insumos que atendessem a essas duas condições (consumidos no processo e integrantes do produto final) permitiriam o creditamento.

4. Ocorre que a LC 87/1996 ampliou a possibilidade de creditamento, pois fez referência apenas à vinculação dos insumos à atividade do estabelecimento, mas não à necessidade de que eles integrem o produto final (art. 20, § 1º).

5. In casu, o Tribunal de origem consignou que a perícia realizada em primeira instância aferiu que "determinados bens sofrem desgaste total no processo ínsito ao objeto social da empresa contribuinte". Porém, é impossível afirmar ser isso incontroverso, como alega a contribuinte, já que o Tribunal de Justiça entendeu irrelevante para o deslinde da demanda, pois "tal fato por si só não altera a classificação legal dos bens e a limitação ao aproveitamento dos créditos pretendidos".

6. Os autos devem retornar à origem para que o TJ-MG analise as provas e verifique se os insumos suscitados pela contribuinte são, efetivamente, aplicados e consumidos na atividade-fim da empresa. Em caso positivo, deverá reconhecer o direito ao creditamento, nos termos do art. 20 da LC 87/1996, ainda que esses bens não integrem o produto final (prestação do serviço de transporte).

7. Quanto ao pedido de correção monetária dos créditos, não há interesse recursal, pois o Tribunal a quo já reconheceu o pleito da empresa.

8. Recurso Especial parcialmente provido

(REsp 1175166/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 16/3/2010, DJe 26/3/2010)

Portanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os autos devem retornar à origem para que o TJ-MG analise as provas e verifique se os insumos suscitados pela contribuinte são, efetivamente, aplicados e consumidos na atividade-fim da empresa.

Em caso positivo, deverá reconhecer o direito ao creditamento, nos termos do art. 20 da LC 87/1996, ainda que esses bens não integrem o produto final.

Desse modo, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que está em conformidade com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.891.332 / MG  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0140659-2

Número de Origem:  
10518140149007003

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
ADVOGADOS : LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089  
VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO - MG130911  
RENATO LOPES DA ROCHA - MG199223  
GUILHERME CEZAROTI - MG198201  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORES : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521  
MARIANE RIBEIRO BUENO - MG056566

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521  
MARIANE RIBEIRO BUENO - MG056566  
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
ADVOGADOS : LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089  
VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO - MG130911  
RENATO LOPES DA ROCHA - MG199223  
GUILHERME CEZAROTI - MG198201

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2022